



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379377-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado EDER DAVID MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2379377-73.2024.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Eder David Monteiro

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Birigüi

Voto 5.309-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. Decisão agravada que determinou que o banco exequente envie um carnê com todos os boletos bancários a serem pagos pelo executado, ora agravado, em razão da homologação judicial de acordo entabulado entre as partes. Instituição financeira recorrente que pretende a reforma do julgado para que os boletos sejam pagos por meio do sistema DDA (Débito Direto Autorizado). Impossibilidade. Signatários do acordo que se vinculam a seus termos e cláusulas. Modalidade que não fora objeto da transação homologada. Inviável alterar as condições de cumprimento do acordo por meio do presente recurso. No entanto, a fim de possibilitar o integral cumprimento da transação homologada, bem como em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, faculta-se ao banco agravante o envio do carnê conforme determinado pelo d. magistrado *a quo* ou o envio dos boletos mensalmente ao endereço do executado com pelo menos 10 dias de antecedência ao vencimento de cada parcela. Cabível ainda a possibilidade de cumprimento da obrigação por meio do sistema DDA, caso a modalidade esteja disponível para o executado e não haja oposição por parte deste. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a decisão interlocutória de fls. 134 do feito de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigüi, Doutor Lucas Gajardoni Fernandes, o qual, em ação monitória, determinou que o banco agravante cumpra o determinado no acordo de fls. 102/105 homologado pelo juízo de origem.

Inconformado, sustenta o agravante, em breve relato, que a r. decisão merece reforma, uma vez que embora conste na minuta de acordo que o banco enviaria ao endereço do executado os boletos relativos às parcelas da dívida, é possível que o executado emita referidos boletos diretamente no aplicativo do banco por meio do sistema DDA (Débito Direto Autorizado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Pugna, desse modo, pelo provimento do recurso a fim de que a r. decisão seja reformada para autorizar a emissão dos boletos via DDA.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, fica dispensada a intimação do agravado para apresentar contraminuta.

O recurso não comporta provimento.

Às fls. 102/105 do feito de origem as partes apresentaram minuta de acordo requerendo a homologação judicial para que a transação produzisse seus legais e jurídicos efeitos.

O juiz *a quo* homologou referida transação à fl. 107 dos autos principais.

Posteriormente, o executado, ora agravado, peticionou nos autos informando que o banco agravante estava enviando os boletos com as parcelas da dívida a ser paga em datas muito próximas ao vencimento, fato que dificultava o pagamento no prazo correto.

Assim, o executado requereu ao juízo de origem que o banco agravante enviasse a seu endereço um carnê com todos os boletos bancários a serem pagos futuramente.

Às fls. 114 e 134 da origem o d. magistrado *a quo* acolheu a pretensão do executado e determinou que o banco exequente enviasse o carnê com os boletos ao executado no prazo derradeiro de 5 dias.

Pois bem, é certo que a minuta de acordo homologada judicialmente vincula seus signatários às cláusulas e aos termos de referido instrumento, não havendo que se falar em alteração das condições pactuadas por meio do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Observa-se que à fl. 102 do feito de origem, o banco recorrente comprometeu-se a emitir e enviar os boletos das parcelas referentes ao acordo homologado para o endereço do executado, ora agravado e, embora afirme existir a possibilidade de acesso aos boletos pelo executado por meio do sistema DDA (Débito Direto Autorizado), referida modalidade não fora objeto da transação realizada.

No entanto, o envio de carnê contendo todos os boletos bancários a serem pagos pelo executado também não fora objeto de referida transação.

Desse modo, sem que haja novo pronunciamento judicial alterando as condições do referido acordo ou anuência expressa do executado de que o cumprimento das obrigações pactuadas possa ser realizado de modo diverso, inviável acolher a pretensão do banco recorrente.

Assim, a fim de assegurar o efetivo cumprimento do acordo homologado, bem como em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, faculta-se ao banco recorrente o envio do carnê conforme determinado pelo d. magistrado de origem ou o envio dos boletos mensalmente ao endereço do executado com pelo menos 10 dias de antecedência ao vencimento de cada parcela, autorizando-se ainda a possibilidade de cumprimento da obrigação por meio do DDA (Débito Direto Autorizado), caso o executado tenha acesso a essa modalidade e não se oponha à obtenção e pagamento dos boletos por intermédio do referido sistema.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica